

ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

ALIMENTS GÉNÉTIQUEMENT MODIFIÉS E LE DROIT DU CONSOMMATEUR A L'INFORMATION

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Doutor em Biodireito pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto do Mestrado em direito Ambiental da UEA - Universidade do Estado do Amazonas e Prof. Adjunto do Mestrado em Contabilidade da UFAM - Universidade Federal do Amazonas, onde ministra aulas e orienta alunos do Mestrado. É Membro efetivo da Comissão de Meio Ambiente da OAB/AM e Membro Imortal da Academia de Ciências Contábeis do Amazonas. Endereço eletrônico: v_pozzetti@hotmail.com.

RESUMO

Os alimentos transgênicos, oriundos das técnicas de biotecnologia, foram introduzidos no mercado consumidor sem que haja, ainda, certeza científica de que não trarão prejuízos à saúde do consumidor. O objetivo deste trabalho é demonstrar o dever do fornecedor de rotular alimentos dessa natureza e que o consumidor tem o direito de ter a informação sobre a origem do alimento que consome, em especial quando o mesmo for transgênico; pois é essa informação que irá possibilitar-lhe a escolha sobre o consumo e se quer ou não assumir o risco de consumir um alimento que poderá, de futuro, lhe causar prejuízos à saúde. Assim, ter a informação adequada se constitui no direito inalienável do consumidor sobre a “liberdade de escolha” em relação aos alimentos que quer consumir. A Metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliográfica, de cunho qualitativo, embasada em julgados, doutrina, legislação e jurisprudência.

PALAVRAS CHAVE: rotulagem; alimento transgênico; direito à informação;

RESUMÉ

Les aliments génétiquement modifiés, issus de techniques de biotechnologie, ont été introduits sur le marché des consommateurs sans autre certitude scientifique qui ne seront pas porter préjudice à la santé du consommateur. L'objectif de ce travail est de

démontrer l'obligation du fournisseur d'étiqueter ces aliments et le consommateur a le droit d'avoir des informations sur l'origine des aliments qu'il consomme, surtout quand il est transgénique; c'est cette information qui vous permettra le choix sur la consommation et si oui ou non de prendre le risque de consommer un aliment qui peut, à l'avenir, causer des dommages à la santé. Donc, avoir la bonne information constitue le droit inaliénable du consommateur sur la "liberté de choix" par rapport à la nourriture que vous voulez consommer. La méthodologie utilisée dans cette recherche est la littérature, de nature qualitative, basée sur jugé, doctrine, législation et la jurisprudence.

MOTS-CLÉS: étiquetage; aliments génétiquement modifiés; droit à l'information;

1. INTRODUÇÃO

A busca de uma melhor qualidade nos alimentos, bem como a suposta necessidade de produção em larga escala e a necessidade de preservação do meio ambiente, chocam-se com as tendências recentes do sistema agroalimentar.

Se por um lado temos a necessidade de produzir mais, por outro temos a obrigação de fazê-lo com a devida cautela e segurança. A busca de uma melhor qualidade nos alimentos choca-se com as novas técnicas de produção.

Uma das principais polêmicas é a que diz respeito aos Alimentos Transgênicos, que surgiram com o “objetivo de matar a fome do mundo e oferecer alimentos seguros e em quantidade necessária à demanda da população do planeta, que cresce”. Não se sabe ainda se, com a utilização dos transgênicos, preservar-se-á a qualidade alimentar e conservar-se-á os recursos genéticos; pois a ciência ainda não provou, cientificamente, que esses alimentos são saudáveis e que não trarão, de futuro, prejuízos à saúde do consumidor. .

Criados pela biotecnologia, os alimentos transgênicos são aqueles em que os cientistas promovem uma modificação genética, com a inserção de genes provenientes de outro organismo, da mesma espécie, ou de espécie diferente. O objetivo, segundo os cientistas, é promover a melhora na qualidade do produto e obter maior produtividade, seja no tocante à qualidade ou quantidade de safra.

A discussão que se levanta a respeito dos alimentos transgênicos é a de que ao manipular os genes, de um produto para o outro, o homem não tem controle sobre os efeitos que essa combinação produzirá, podendo gerar, em quem consumir esses

alimentos, alergias, doenças incuráveis que a ciência ainda não conhece ou, ainda, gerar fetos com má formação ou deformados.

A discussão sobre o tema é vasta; entretanto, pelos movimentos populares, percebe-se que há uma grande preocupação com a qualidade do sistema de fornecimento, visando tanto o interesse dos consumidores quanto preocupações com o meio ambiente. O foco do interesse dos consumidores centra-se na saúde alimentar.

Além desse temor há o conflito entre os valores éticos e interesses em torno da difusão dos transgênicos. Este conflito se estende para o campo científico de análise e regulação de risco, em relação ao qual já se formou um conflito Internacional: há um bloco de países (Estados Unidos, Canadá e Argentina) que são os produtores mais importantes de transgênicos, que visam o capital e que se apoiam no “princípio da equivalência”, que se baseia na regulação de riscos.

Nesta linha de pensar, a adoção do Princípio da Equivalência, prega que, se um produto transgênico não apresenta um risco maior que sua contrapartida convencional, ele pode ser desregulado. De outro lado a União Européia, se apoia no Princípio da Precaução, e justifica que é necessário uma ação preventiva contra o risco de danos graves e irreversíveis, mesmo que a prova científica não seja conclusiva.

Neste sentido, se faz necessário destacar que o Princípio da Precaução, um princípio da Eco/92, largamente usado pela doutrina e pelo legislador, é o balizador para inibir atividades em que a certeza científica é inexistente. Vejamos as discussões em torno desse princípio.

2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas para o Meio ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, votou, por unanimidade, a chamada “Declaração do Rio de Janeiro”, também chamada de ECO- 92, com 27 princípios de suma importância.

O Princípio da Precaução – PP foi consignado na Declaração do Rio de 1.992 e recebeu o nº 15:

PRINCÍPIO 15 – “Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados, segundo suas capacidades.

Em caso de risco de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando prevenir a degradação do meio ambiente”

Do latim *precautio-onis*, a precaução é uma cautela antecipada; ou seja, uma ação antecipada diante do risco ou do perigo. Assim, o mundo da precaução caracteriza-se por ser um mundo onde há uma interrogação, ou seja, uma dupla fonte de incertezas: o perigo em si mesmo e a ausência do conhecimento científico sobre o perigo.

Nascida da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-se, a Precaução visa gerenciar esta espera da informação adequada.

A ideia deste princípio encontra respaldo no famoso ditado popular: “melhor prevenir do que remediar”.

Dentre os principais elementos deste Princípio, conforme Vieira (2005, p. 33) afiguram-se os seguintes aspectos:

- a) a precaução diante das incertezas científicas;
- b) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais;
- c) a transferência do “ônus da prova” aos proponentes de uma atividade e não às vítimas ou vítimas em potencial daquela atividade;
- d) e o uso de processos democráticos na adesão e observação do Princípio – inclusive o direito público ao consentimento informado.

Às vezes, se esperarmos por comprovações, será tarde demais. Os padrões científicos para a demonstração de causa e efeito são muito elevados. Por exemplo: já havia a forte suspeita de que fumar provocava câncer do pulmão muito antes desta associação ter sido estabelecida de forma conclusiva, isto é, ter atendido aos padrões científicos de causa e efeito. Àquela altura, muitos fumantes já haviam morrido de câncer do pulmão.

Mas muitos outros já haviam deixado de fumar, devido às crescentes evidências de que o fumo tinha ligação com o câncer de pulmão. Essas pessoas estavam exercendo judiciosamente a precaução, apesar de um certo grau de incerteza científica. Logo, a atividade de produção de cigarros deveria ter sido inibida pelo poder público.

De acordo com o Princípio de Precaução, quando evidências científicas razoáveis de qualquer tipo de atividade nos dão boas razões para acreditarmos que

essa uma atividade, tecnologia ou substância possam ser nocivas, devemos agir no sentido de prevenir o mal. Se esperarmos sempre pela certeza científica, para depois freá-la, haverá gente sofrendo e morrendo, e os danos ao mundo natural podem ser irreversíveis.

Muitas de nossas leis e práticas relativas a alimentos e medicamentos são voltadas para a precaução: antes de um medicamento ser lançado no mercado, o fabricante deve comprovar sua segurança e eficácia, e a população deve ser informada dos riscos e efeitos colaterais antes de usá-lo.

Se o Princípio da Precaução fosse universalmente aplicado, muitas substâncias tóxicas, contaminantes e práticas negligentes nem seriam produzidas ou usadas; pois o Princípio de Precaução focaliza a prevenção e não a cura.

No tocante aos alimentos transgênicos, um problema desconsiderado é que aqueles que correrão os riscos, no caso os consumidores, devem ser informados ou consultados. Por exemplo: as pessoas que vão ingerir alimentos transgênicos são informadas do risco que correm ao alimentarem-se deles? Há informação de que poderão ter filhos monstruosos ou defeituosos, ou de que poderão ter crises alérgicas?

Não, as pessoas não são informadas sobre o efeito colateral dos alimentos transgênicos, mesmo porque ainda não se sabe quais seriam estes. Mas existe a possibilidade de que eles possam causar dano à saúde do consumidor ou ao Meio Ambiente, como por exemplo, a dizimação de culturas, estabelecendo a monocultura e acabando com a diversidade biológica e o surgimento de anomalias nos fetos ou mesmo nos seres humanos em idade avançada, como envelhecimento precoce, etc.

O planeta já experimentou algo semelhante, quando os laboratórios produziram a Talidomida, para evitar os enjoos que acometiam as mulheres grávidas. Os resultados foram desastrosos: crianças má formadas e/ou defeituosas, etc.

Além disso, ainda existe mais uma “falha” na legislação brasileira: a análise “custo-benefício”, que determina se os custos de uma lei valem os benefícios que ela traria. Geralmente, os custos de curto prazo da lei recebem mais peso do que os custos a longo prazo de um dano possível – e é deixada ao público a tarefa de resolver os prejuízos.

O resultado dessas “falhas legais” é conceder o benefício da dúvida aos produtos, tecnologias e a todas as atividades econômicas novas existentes, mesmo

àquelas que, eventualmente, demonstrem ser nocivas. As empresas, projetos, tecnologias e substâncias, são, de fato, “inocentes até prova do contrário”.

Enquanto isso, a população, o consumidor, e o meio ambiente assumem os riscos, muitas vezes, tornando-se as vítimas. O que se quer demonstrar aqui é que deve ser do produtor o ônus de provar que o alimento que ele está colocando no mercado consumidor está livre de perigos, que pode ser consumido sem causar danos à saúde da população.

Para se aplicar efetivamente o Princípio da Precaução temos que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.

Entretanto, estes comportamentos adotados pelas empresas de biotecnologia, que querem o lucro imediato, e estão acobertadas por políticos inescrupulosos é um “câncer” social; pois trazem prejuízos incalculáveis, uma vez que sem saúde o ser humano não é nada, perde a dignidade e a capacidade de ser útil.

Dessa forma, a liberação e consumo de alimentos transgênicos deve ser precedido pela autorização do Estado (Lei 11.105/2005) e o consumidor deve ser informado sobre a composição do produto que irá consumir, para poder optar se quer ou não, correr o risco de ingerir um alimento geneticamente modificado.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 5º. (...) *omissis*

(...) *omissis*

XIV. **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (gn)

Assim, o acesso à informação está assegurado constitucionalmente e o consumidor tem o direito de escolher o que quer consumir; portanto deve estar informado quanto ao produto que está à sua disposição, por isso, a importância da exigência da rotulagem, que trataremos a seguir.

Neste mesmo sentido dispõe o CDC – Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (gn)

Há que se dizer que a demanda por produtos de melhor qualidade por parte do consumidor, demonstra uma forte correlação com a renda, com o grau de informação e a idade do consumidor. Além das qualidades extrínsecas (aparência, cor, tamanho e formato) do produto, o consumidor também leva em conta outras qualidades intrínsecas: ausência de resíduos químicos, aditivos e conservantes, valor nutricional e também associa a qualidade do produto à reputação dos produtores ou da empresa. Os atributos intrínsecos são valorizados pelo consumidor com maior poder aquisitivo e mais informado.

Estas informações se não estão visivelmente colocadas no produto, não há como verificar a segurança do alimento apenas pelo seu aspecto externo, ou sabor, na ocasião da compra.

Assim, a conscientização dos consumidores, dos governos, dos produtores agrícolas e das empresas do sistema agroalimentar eleva os requisitos de qualidade e segurança dos alimentos. Esta demanda por produtos seguros faz com que se formem mercados mais exigentes e a competitividade leva as empresas a buscarem respostas aos novos anseios dos consumidores, adequando-se a eles.

Não obstante ao fato de já existir esta preocupação, é muito rudimentar ainda os resultados obtidos. Um dos maiores efeitos de tais preocupações tem sido a regulamentação de normas de rotulagem, preservação de identidade e rastreabilidade de produtos alimentares—transgênicos, convencionais ou orgânicos.

O objetivo de tal Rotulagem é, segundo Pessanha (2005, p. 27):

- a) facilitar o monitoramento e o fortalecimento da segurança alimentar para assegurar a saúde pública, de modo que permita a identificação de eventuais fontes de contaminação alimentar, o subsequente isolamento da causa da contaminação e a remoção do alimento contaminado do mercado;
- b) reforçar a garantia do direito de informação sobre a segurança e a qualidade dos alimentos aos consumidores, reduzindo a assimetria de informações adicionais sobre a qualidade e sanidade dos produtos, de tal modo que o consumidor possa escolher os produtos a serem adquiridos de acordo com sua preferência;
- c) aumentar a proteção de consumidores contra fraudes e concorrência desleal por meio da obrigatoriedade da constituição de sistemas de rastreabilidade pelas firmas produtoras de alimentos com atributos alimentares substancialmente diferenciados, de modo que se verifique e

prove a existência de tais atributos (Estados Unidos, Food Standards Agency, 2002) .

Neste aspecto, então, a Segurança alimentar diz respeito à saúde do consumidor. O bem ambiental SAÚDE, na ordem jurídica brasileira, é um bem difuso, estudado também pelo Direito Ambiental e que, a partir da Constituição Federal de 1.988, passou a ter grande relevância e maior força ganhou com o advento da Lei 8.078/90, o código de Defesa do Consumidor Brasileiro.

3. A ROTULAGEM E O DIREITO A INFORMAÇÃO

O rótulo de um produto, nada mais é que as informações a respeito deste, que devem estar contidas no invólucro do produto, para orientar o consumidor no momento da aquisição do produto educá-lo no momento do consumo.

Neste sentido, o Codex Alimentarius¹ nos traz a seguinte definição:

O rótulo é caracterizado como qualquer adesivo, marca, desenho, ilustração ou outro tipo de descrição escrita, impressa, gravada” e, “rotulagem é qualquer escrito, impresso ou gráfico, que está presente no rótulo que acompanha o alimento, ou é colocado próximo ao alimento, incluindo aquelas para proposta de promover suas vendas ou exposição².

Desta forma, os rótulos possuem três objetivos principais: 1) assegurar o fornecimento de informações adequadas sobre a saúde e segurança; 2) proteger consumidores de indústrias de embalagens fraudulentas e ilusórias; e, 3) promover concorrência justa e a comercialização do produto³.

Assim, os rótulos podem gerar efeitos que vão além do mero fornecimento de informações até a função de educar e alterar comportamentos.

Além disso, o rótulo deve ser apresentado de forma que seja entendido e lido pelo indivíduo comum, versando sobre as condições habituais de uso e compra; caso contrário, o fornecimento de suas informações poderia ser considerado uma política regressiva, pois provê informações que atingirão apenas consumidores pretensamente “educados”.

¹ CODEX Alimentarius: Programa de Normas alimentares, criado em 1962 pela FAO/OMS (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação / Organização Mundial de Saúde, cuja funções principais é a de proteger a saúde dos consumidores e assegurar práticas equitativas de comércio regional e internacional de alimentos. Informação disponível no sitio: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/comites/ccab.asp>, consultado em 21/09/2014.

² Disponível em <http://codexalimentarius.net/standards/stand.htm>, consultado em 21.09.2014

³ Disponível em www.agbioforum.org, consultado em 21.09.2014.

O Decreto nº 4.680/03 regulamentou o direito à informação, *in verbis*:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, **com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.**(gn)

Neste sentido, no tocante às informações relacionadas aos alimentos Transgênicos, o produto que possuir, em sua composição, acima de 1% de ingredientes transgênicos, deve ser rotulado; tanto os produtos embalados como os vendidos a granel ou in natura.

A norma exige que o recipiente ou a embalagem tragam no rótulo, em destaque, no painel principal, algumas expressões padronizadas para informar a sua origem e composição transgênica, devendo conter a espécie doadora do gene e as seguintes informações: “(nome do produto) transgênico”; “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)”; “Produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”;

Além do rótulo em destaque, o Decreto determina que os alimentos geneticamente modificados também tragam um símbolo, que é um triângulo amarelo, com a letra “T” dentro deste triângulo, podendo ser impresso também em preto sobre fundo branco, quando a embalagem não for colorida. Ele deverá constar no painel principal da embalagem, que é o que fica voltado diretamente para o consumidor quando o produto está na prateleira. Isto é válido, também, para os alimentos destinados aos animais.

Quem fiscaliza o cumprimento da rotulagem dos alimentos transgênicos no Brasil, são todos os órgãos responsáveis pela fiscalização de alimentos e os de defesa do consumidor federais, estaduais e municipais: Vigilância Sanitária, Agricultura e os de Defesa do Consumidor⁴.

Segundo LAPEÑA (2005, p. 157):

o desenvolvimento de uma política de rotulagem parte da premissa de que o consumidor tem o direito de saber o que está comprando e, conseqüentemente, consumindo ou usando. A maior fonte de informação a esse respeito, está na rotulagem dos produtos. O consumidor, baseando-se na informação que existe no rótulo do produto, adota a decisão melhor e mais informada na hora de exercer seu direito de opção entre os produtos que se oferecem no mercado.

⁴ Informação obtida no site: <http://www.idec.org.br/id=596>, pagina consultada em 21.09.2014

Assim, a derradeira função da rotulagem, estaria na função de educar o consumidor. Este entendimento está muito claro no Código de Defesa do Consumidor, no caput do artigo 4º e nos incisos III, IV, V e VI, que estabelecem que a Política Nacional das Relações de Consumo deve atender às necessidades do consumidor, primando pela transparência, boa-fé, educação e informação dos fornecedores e consumidores, controle de qualidade e segurança, bem como coibir todos os abusos, no mercado de consumo. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios
(...) *omissis*

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Além disso, a rotulagem também ajuda a resolver problemas de responsabilidades que daí decorram, como por exemplo o caso de alergias, toxidade ou troca acidental no nível de nutrientes dos alimentos que foram modificados geneticamente e que podem provocar situações de perigo para a saúde dos consumidores.

Há que dizer, também, que a rotulagem permite a rastreabilidade, onde se consegue determinar a origem do produto alimentar desde a sua fonte inicial: a fazenda onde se plantou o grão, o local onde o animal foi tratado, etc., até chegar-se ao consumidor final. Os partidários da rotulagem entendem que a rotulagem dos alimentos transgênicos ajudaria a resolver problemas de epidemia e que a rotulagem deveria ser responsabilidade daquele que introduz a nova tecnologia.

Concordamos com esse posicionamento; pois o ônus cabe àquele que obterá retorno financeiro, *in casu*, o empreendedor. Entretanto, esta tem sido a grande resistência, por parte das empresas de biotecnologia, que não aceitam ter esse ônus. A legislação é descumprida veementemente e os agentes fiscalizadores não conseguem inibir essa prática.

Em 2005 a ONG Greenpeace fez a denúncia⁵ ao Ministério da Justiça, de que as empresas de alimentos transgênicos, no Brasil, não seguiam a lei de rotulagem. Esta denúncia motivou a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do estado de São Paulo. O Tribunal de justiça de São Paulo, concedeu liminar determinando que, em 30 dias as empresas Cargill e Bunge, que comercializavam os óleos de soja (marcas Soya e Liza), com mais de 1% de soja transgênica em sua produção, fizessem constar essa informação nos rótulos de seus produtos, com a aposição do triangulo amarelo com um T, em seu interior, conforme Decreto nº 4.680/03. Em 30 de janeiro de 2008 a ação recebeu sentença, obrigando que a Lei de Rotulagem fosse cumprida por esses fabricantes de óleo de soja.

Segundo Erickson, citado por Watanabe (2003, p. 107):

Na União Européia alimentos que contêm porcentagem superior a 1% de soja ou de milho geneticamente modificado, devem ser rotulados. No Japão, foi estabelecido o nível de 5% para a soja e, no caso do milho, devido ao potencial de polinização cruzada, nenhuma porcentagem foi estabelecida. Já nos Estados Unidos não existe nenhum requerimento obrigatório para rotulagem de alimentos GMs. O Food nad Drug Adminstration (FDA) considera que, se o alimento GM é substancialmente equivalente aos seus análogos convencionais, nenhum tipo de rotulagem é requerida, a não ser nos casos em que o conteúdo nutricional tenha sido alterado ou quando o produto contenha alergênicos conhecidos.

Vê-se, então, que a legislação americana é por demais “benevolente” com o fornecedor dos alimentos GMs (Geneticamente Modificados). Está claro aqui, a transformação de um ato ilícito em ato lícito, pelo próprio Estado, que deveria proteger o cidadão; pois ainda não há certeza científica de que este alimento, mesmo com quantidade mínima de OGM, não trará efeitos danosos à saúde do consumidor.

Já na Europa, os consumidores tem sido encorajados a exigir os rótulos que identifiquem os alimentos desenvolvidos pela Biotecnologia.

⁵ Disponível no site: <http://greenpeace.org/br/brasil/transgenicos/noticias/cargill-se-rende-a-lei-leos>, consultada em 21 set 2014.

No que diz respeito aos alimentos GMs, há dois sistemas de rotulagem empregados:

I - o que considera que o rótulo deve conter informações sobre o processo ou o procedimento utilizado para produzir ou elaborar o produto (posição adotada pelo Japão e União Europeia) e;

II - o que considera que a rotulagem só irá ocorrer quando o produto final obtido difere significativamente da contra-parte convencional (composição, valor nutricional, proteína alérgica e intenção de uso).

Independentemente do que está prescrito no *caput* do artigo 1º do Decreto 4.680/03, a rotulagem de transgênicos, está prevista, integralmente, no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90, em seu artigo 6º, III, quando assegura ao consumidor o direito à informação clara, precisa e adequada, com especificação de quantidade, caracterização, composição, qualidade, preço e riscos que representam.

Ademais, o Decreto nº 3.871/01, em seu artigo 1º, § 1º, determina que as expressões “produto geneticamente modificado” ou “contém ingrediente geneticamente modificado” devem constar no rótulo de todo produto desta natureza. Já o § 2º, do artigo 1º, estabelece que estas “informações devem estar na língua portuguesa, com visibilidade adequada”.

O Estado deve estar atento à rotulagem de alimentos transgênicos, pois o Decreto nº 4.680/03, em seu artigo 4º, determina que “os Ministérios representados na Comissão serão os responsáveis pela fiscalização e pelo controle das informações fornecidas aos consumidores”.

Assim, a necessária rotulagem dos alimentos transgênicos é no sentido de informar os consumidores sobre aquilo que estão consumindo, sobretudo para preservar a saúde e a segurança alimentar, que é o principal interesse protegido pela rotulagem.

Importante destacar, neste contexto, o **Princípio da Segurança Jurídica**, que é um dos principais valores informadores da identidade político-filosófica que confere o adjetivo do Estado Democrático de Direito a um dado ordenamento. Este princípio está destacado, de maneira implícita no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88.

Além deste princípio, importante destacar, também, o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. A função da Administração Pública é proteger a sociedade como coletividade, a liberdade de todos, contra o mau uso da liberdade de uns ou de poucos.

Dessa forma, a rotulagem responderia à proteção da autonomia e da capacidade de escolha dos consumidores, ao ter em mãos informações sobre os

produtos, que consideraram relevantes, na hora de escolher um determinado alimento.

Ainda temos que destacar um outro importante instrumento jurídico, que é a Lei nº 9.677 de 02 de julho de 1998, que altera o capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo a classificação dos delitos considerados hediondos, os crimes cometidos contra a saúde pública:

Art. 275 – Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, pelo entendimento da legislação acima descrita, o produtor que deixar de cumprir a lei e não rotular adequadamente seus produtos, estará incurso na tipificação de crime hediondo, podendo responder criminalmente.

O entendimento sobre a necessidade da rotulagem também tem exigibilidade não só no âmbito nacional, mas também no âmbito internacional; por isso, vamos verificar, a seguir, a rotulagem no contexto internacional.

4. A ROTULAGEM NO ÂMBITO DA OMC

No âmbito da Organização Mundial do Comércio, a rotulagem dos produtos objeto do comércio internacional, deve-se observar o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio - TBT⁶, que determina a rotulagem dos OGMs e seus produtos derivados, porque se aplica, de modo geral, em matéria de regulações técnicas e padrões referidos, aos requisitos de envasamento e embalagem, com o fim de garantir que o estabelecimento de normas técnicas em relação aos mesmos, não implique numa barreira ao comércio e seja aplicado conforme os princípios de “necessidade e proporcionalidade”.

Segundo LAPEÑA⁷, o TBT, em seu Preâmbulo, § 6º, estabelece que:

§ 6º. não se deve impedir a nenhum país que adote as medidas necessárias para assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção da saúde e vida das pessoas e de seus animais ou a preservação de seus vegetais, para a proteção do meio ambiente, ou para

⁶ TBT Agreement = Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio.

⁷ LAPEÑA, Isabel. Da Rotulagem de produtos Transgênicos. (Cap. 6) **Coleção de Direito ambiental**. Organismos Geneticamente Modificados, organizado por Marcelo Dias Varella. Del Rey, Belo Horizonte, 2005. p.163

a preservação de práticas que possam induzir ao erro, aos níveis que se considerem apropriados, sob a condição de que não apliquem de forma tal que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre os países em que prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição encoberta de comércio internacional e que no mais estejam em conformidade às disposições do presente acordo.

Importante dizer que no artigo 2.1 do TBT ⁸, estipula-se que “o produto importado receberá um trato nacional; as regulações técnicas não poderão implicar obstáculos desnecessários ao comércio e não poderão ser mais restritivas do que o necessário para alcançar um objetivo legítimo, levando em conta os riscos que se criaria não os alcançando”.

Já no artigo 2.2 os objetivos legítimos incluem, entre outros, “evitar práticas enganosas de comércio, proteger a saúde humana ou a segurança, o meio ambiente e a sanidade e plantas e animais”.

Percebe-se, então, que a rotulagem está em perfeita harmonia com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao comércio, o TBT. Então, vamos verificar agora, como a rotulagem está sendo observada e entendida pela comissão do Codex Alimentarius.

5. ROTULAGEM NA COMISSÃO DO CODEX ALIMENTARIUS

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) lidera os esforços internacionais de erradicação da fome e da insegurança alimentar.

Criada em 16 de outubro de 1945, a FAO atua como um fórum neutro, onde todos os países, desenvolvidos e em desenvolvimento, se reúnem em pé de igualdade para negociar acordos, debater políticas e impulsionar iniciativas estratégicas.

Atualmente a FAO tem 191 países membros, mais a Comunidade Europeia. A sede central é em Roma, Itália, e a rede mundial compreende cinco escritórios regionais e 78 escritórios nacionais.

O Codex Alimentarius é uma instituição internacional criada pela FAO e OM – Organização Mundial da Saúde, em resposta à necessidade global de harmonização de padrões e testes alimentares – resultado de um longo processo evolutivo envolvendo os mais diversos membros da Comunidade Internacional.

⁸ Consultar em: http://www.wto.org/spanish/docs_s/docs_s.htm

A importância do Codex Alimentarius para a saúde dos consumidores e para o Comércio Internacional de Alimentos tem sido destacada por vários documentos internacionais, como a Conferência da FAO/OMS para nutrição, de 1.992; a Conferência Mundial de Alimentos da FAO, de 1.996; e o Acordo de Aplicação de medidas Sanitárias e Fotossanitárias do GATT⁹, de 1.995.

Em março de 2003, após várias consultas e exaustivos trabalhos, a Força-Tarefa do Codex para Alimentos Derivados da Biotecnologia estabeleceu uma série de princípios relativos à análise de riscos à saúde humana que podem ser gerados por alimentos GMs.

Tais princípios dispõem que antes da comercialização é essencial uma avaliação, caso a caso, dos efeitos diretos e não-intencionais que os alimentos GMs podem gerar.

Entretanto, no âmbito do *Codex Alimentarius*, a controvérsia está sendo intensa no contexto de elaboração de um Anteprojeto de diretrizes para a Rotulagem de Alimentos obtidos por meio de certas técnicas de modificação/Engenharia genética. Com base nestas informações, iremos ver agora o sistema de rotulagem adotado na União Europeia para, em seguida, verificar as disposições no Protocolo de Cartagena.

6. ROTULAGEM NA UNIÃO EUROPÉIA

O regime regulatório Europeu teve como antecedentes as crises alimentares da década de 1.990 em alguns países da União Européia.

Casos como a chamada crise da “Vaca Louca” ou a Encefalopatia Espongiforme Bovina – BSE no Reino Unido e, posteriormente, estendida à Europa; a carne de frango intoxicada com dioxinas da Bélgica e por fim, a febre aftosa. Tudo isso, somado a uma inadequada ou inexistente comunicação do risco aos consumidores, em alguns dos casos mencionados, tiveram como resultado um grande receio e desconfiança dos consumidores europeus sobre as modificações introduzidas na cadeia alimentar.

Além disso, estes casos implicaram em uma perda de confiança nas Agências Reguladoras, em sua capacidade de zelar pelos interesses dos consumidores.

É bom ressaltar que, com este temor, em 1.998 a União Européia impôs moratória, de fato, na aprovação de novos OGMs, tem sido suspensa e substituída

⁹ GATT – General Agreement on tariffs and trade = Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

por uma regulação mais estrita e a rotulagem e a rastreabilidade dos alimentos, onde esta última se traduz na descrição do caminho de um produto OGM da granja até a mesa, através de todo o processo de distribuição, processamento e manufatura até chegar ao produto final.

O artigo 21 da Diretiva 18/2001 da União Européia obriga os Estados-Membros a tomarem medidas para assegurar que, em todas as fases da colocação do produto no mercado, a rotulagem deve existir e ser garantida.

Neste sentido Moraes (2004, p. 81) esclarece que:

As sucessivas crises que ocorreram na Europa incentivaram a criação e o desenvolvimento de um novo e detalhado arcabouço jurídico sobre segurança alimentar e, em fevereiro de 2002 surge o Regulamento 178/2002, que cria a Autoridade Européia para a Segurança dos Alimentos e estabelece os princípios gerais que devem reger a legislação alimentar no âmbito europeu. Importante dizer que o regulamento é aplicável a todas as fases da produção, transformação e distribuição de gêneros alimentícios e de alimentos para animais.

Já o Regulamento Europeu, nº 1.830/2003, dispõe sobre a rotulagem de OGMs, e a rastreabilidade dos alimentos e produtos produzidos a partir deles; e o Regulamento 1.829/2003 dispõe sobre alimentos e produtos modificados geneticamente. Ambos entraram em vigor a partir de abril de 2004, e determinam que todos os alimentos derivados de OGM deverão ser etiquetados, existam ou não níveis detectáveis de DNA ou de proteínas de origem OGM no produto final.

Segundo Moraes (2004, p. 82), “é permitida unicamente uma presença de OGM, e ainda acidental, de 0,9% nos alimentos. Acima deste limite, o produto deverá ser etiquetado como OGM”.

Esta nova regulação também impõe a rotulagem dos OGMs e consumo animal, seguindo os mesmos princípios para consumo humano. Com isso, o novo regime europeu impõe um sistema de rastreabilidade “da granja à mesa”, de forma que todas as indústrias envolvidas na produção, armazenamento, transporte e processamento dos produtos derivados de OGM deverão ter um histórico de acompanhamento de produto e conservar seu registro por pelo menos cinco anos.

Assim, a falta de uma uniformização neste aspecto dificulta as transações comerciais internacionais. De vez em quando o Brasil recebe comissões da Europa, da Rússia, da Noruega e de outros países, para atestar a fidedignidade e procedência da carne ou da soja, realizando embargos e proibição de compra dos alimentos, alegando barreiras sanitárias.

Os empresários brasileiros, têm se revoltado, alegando que cumprem todas as exigências do mercado comum europeu e que a situação não pode continuar como está, querendo levar-se o caso à OMC. Entretanto, aquele que não se adequar ao Sistema de rotulagem proposto pelas Organizações internacionais, não conseguirá vender a sua produção a esse mercado. E, a partir do momento em que os órgãos de fiscalização interna começarem a exigir a rotulagem, nos ditames da lei, esse fornecedor estará fadado à falência.

7. ROTULAGEM NO PROTOCOLO DE CARTAGENA (PCB)

Diferentemente da legislação americana, no Protocolo de Cartagena de Biossegurança - PCB, a rotulagem não é tratada sob o ponto de vista do consumidor.

O artigo 18 refere-se principalmente à identificação de OGM na documentação que acompanha o movimento transfronteiriço. Por isso, as normas referentes à rotulagem estão dirigidas aos operadores responsáveis pelo transporte e às autoridades alfandegárias e regulações de medidas sanitárias e fitossanitárias, como mecanismo de manejo de risco na fase de transporte.

Assim sendo, os Estados-Partes, de forma concreta, identificarão claramente, no caso dos OGMs destinados ao uso direto do alimento humano ou animal para processamento, que “pode conter” OGM e que “não estão destinados à introdução intencional no meio ambiente”, assim como um ponto de contato para solicitar informação adicional.

Segundo LAPEÑA (2005, p. 170) :

Na primeira Conferência das Partes, que funcionou como reunião das partes do Protocolo (COP-MOP1 que aconteceu em fevereiro de 2004) entre os temas que permaneceram sem resolução na COP-MOP1, encontra-se a porcentagem ou a quantidade de material genético que pode ser considerado como livre de OGM para o transporte e a inclusão de documentação adicional. Há divergências nas regulamentações de rotulagem de OGM, porque os objetivos das Partes são diferentes e contraditórios : enquanto o direito da OMC faz prevalecer o jogo do livre-mercado, uma concepção econômica do produto, o Protocolo “universaliza o poder de polícia sanitária dos Estados”.

8. A RASTREABILIDADE DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Brasil experimentou uma profunda mudança nas relações entre produtores, distribuidores e consumidores, inclusive no ramo da alimentação; eis que

então, a novel legislação trazia em seu bojo, o direito à informação do consumidor, quanto aos atributos de qualidade do produto consumido.

Segundo Pessanha (2005, p. 59) :

a norma estabelecia que, no caso de alimentos com mais de um ingrediente geneticamente modificado em sua composição, o nível de tolerância estipulada se refere a cada um dos ingredientes isoladamente, isentando de rotulagem os produtos *in natura* e aqueles nos quais a presença de OGM não fosse detectada.

O decreto presidencial nº 4.680 de 24 de abril de 2003, que estabelece que a rotulagem é obrigatória àqueles alimentos que contenham o percentual de 1% de transgenicidade em sua composição, inclusive os alimentos de origem animal, alimentados com transgênicos, ainda exige a identificação da espécie doadora do gene:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

(...) *omissis*

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes

A Instrução Normativa Interministerial nº 1, de 01 de abril de 2004, que esclarece o Decreto nº 4.680/03, refere-se aos “alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, embalados, ou a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima de um por cento do produto”.

Assim, a rotulagem permite a rastreabilidade dos alimentos em toda a cadeia produtiva, no sentido de se estabelecer a segurança dos alimentos e, em caso de urgência como o foi o da “Vaca Louca”, detectar-se imediatamente o foco gerador de problemas, na cadeia produtiva.

Logo, a rotulagem possibilita ao consumidor a escolha de alimentos com características diferenciadas, com a capacidade de distinguir os produtos alimentares e a separação de seus atributos ao longo da cadeia produtiva.

Segundo PESSANHA (2005, p. 88):

atualmente, a preservação de identidade é empregada para identificar as variedades de grãos que oferecem aditivos relacionados ao conteúdo ou à composição dos produtos, sendo também aplicada na distinção dos métodos

de produção, como os de alimentos orgânicos, ou referendar a origem geográfica de um produto.

Assim, a rastreabilidade é a habilidade de registrar o caminho, a aplicação e a localização de um produto com características específicas, e implica instituir uma sistemática de registro e transmissão de informações sobre atributos específicos do produto por todas as etapas da cadeia produtiva, ou seja, da produção até a comercialização final.

A rastreabilidade pode ser utilizada pelos produtores agrícolas, e indústrias agroalimentares, como um instrumento de garantia para assegurar o valor adicionado dos produtos, tendo em vista a demanda dos consumidores por padrões de proteção ambiental, bem-estar animal e qualidade alimentar mais altos, que muitas vezes excedem os mínimos legais requeridos. A certificação dos sistemas de produção orgânica funciona de modo equivalente.

Entre as empresas européias que anunciaram ações neste sentido está a Delhaize-Le-Lion, segundo maior varejista Belga; a Tesco, principal varejista no Reino Unido; a Aveve, principal produtora de rações da Bélgica; a Hendrix, terceira maior empresa no mercado belga; a Soya Hellas, principal importadora de soja na Grécia; a Pingo Poultry, subsidiária da Nutreco; a Wiesenhof, principal produtor de aves da Alemanha; a Migros, principal varejista da Suíça; o Superquinn, principal varejista da Irlanda; a Tagger, segundo produtor de rações para animais na Áustria; a Denofa, única indústria esmagadora da Noruega; o Grupo Felini, produtor italiano de carnes de aves e derivados; a Grampion Country, primeiro grande produtor do Reino Unido de ração animal.

Conforme esclarece Pessanha (2005, p. 94) :

Destaca-se, também, a ação conjunta do Grupo McDonld's na Alemanha, Reino Unido, Bélgica, Suíça, Dinamarca, Noruega, Finlândia e Suécia, que passou a exigir de seus fornecedores o uso exclusivo de ração animal e farelo de soja isentos de transgênicos e a aquisição de rações animais de zonas livres do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Nos Estados Unidos, destacam-se a Trader Joe's, maior empresa varejista; a A. E. Staley and ADM (Archer Daniel's Midland), o segundo maior exportador de soja; e empresas de menor porte, como Zen-Noh, Consolidated Grain & Barge, Clarkson Grain, que se especializaram na exportação de culturas não transgênicas.

No Brasil, a Sadia, maior empresa brasileira de exportação de carne de aves e derivados, foi a pioneira em implantar sistemas de rastreabilidade para excluir qualquer uso de soja, milho ou seus derivados transgênicos. Em 30 de janeiro de

2002, em anúncio à imprensa, a Sadia informou que os seus produtos continham derivados de soja ou de milho não geneticamente modificados, tendo em vista a sistematização de procedimentos para evitar a aquisição de matérias-primas modificadas geneticamente¹⁰.

Outra indicação de existência de iniciativas na área de preservação de identidade é a **Carta de Cert ID**¹¹, enviada pelo Greenpeace em 24 de julho de 2001. A empresa afirma que já certificou um considerável volume de farelo de soja brasileiro como não-transgênico e se ofereceu para enviar uma lista dos fornecedores certificados de rações animais aos produtores de carne bovina e de aves, além de fornecer uma lista de empresas e importadores europeus de matérias-primas certificadas por ela para a Europa.

A empresa brasileira Perdigão anunciou à imprensa, em 2 de setembro de 2002, o reforço do seu sistema de rastreamento, objetivando detectar a presença de OGMs nas diversas etapas da cadeia produtiva. Para tal, a empresa firmou convênio com a UFV (Universidade Federal de Viçosa), do estado de Minas Gerais.

Seguindo esta mesma linha, várias empresas brasileiras estão fazendo uso do CertID, tais como : Laboratório AgroGenética, IMCOPA, COTRIMAIO, etc...

A polêmica sobre a necessidade ou não da rotulagem é muito grande, por parte dos fornecedores de alimento. Então, passaremos agora a analisar o dever do Estado, de intervir nas relações de Consumo de alimentos transgênicos, para proteger o consumidor, obrigando o produtor a efetivar o sistema de rotulagem em seus produtos.

9. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA RELAÇÃO DE CONSUMO

É papel do Poder Público proporcionar a harmonia nas relações comerciais, garantindo a livre concorrência, mediante a intervenção do Estado no domínio econômico, sob a inspiração do art. 170 da Constituição da República, para coibição de abusos como a concorrência desleal, pela racionalização dos serviços públicos e

¹⁰ A carta compromisso da empresa está disponível no em: www.greenpeaca.org.br. Citado por PESSANHA, Lavinia & WILKINSON, John. **Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar**. Editora Autores Associados, Campinas/SP, 2005, p.99.

¹¹ A Cert ID é uma empresa global que fornece certificação para agricultores, processadores, produtores, atacadistas e varejistas vinculados à indústria alimentar, inclusive programas de certificação para alimentos transgênicos, não-transgênicos, rastreabilidade e preservação de identidade. Ver: www.cert-id.com PESSANHA, Lavinia & WILKINSON, John. **Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar**. Editora Autores Associados, Campinas/SP, 2005, p.100

pelo estudo constante das modificações do mercado de consumo, sob os auspícios da livre concorrência.

O inciso IV do artigo 1º da CF/88 também destaca a importância da “livre iniciativa”. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já deliberou em Ação Direita de Inconstitucionalidade chegando ao seguinte entendimento, no que se refere à livre iniciativa e o princípio da livre concorrência:

“Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros.” (ADI 319-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 30/04/93).

Importante destacar que a defesa do consumidor se dá nos planos civil, penal e administrativo. No Brasil, esta defesa é uma questão de Ordem Pública, conforme disposto no art. 1º do CDC:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII; 170 V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

É de se considerar que as normas de Ordem Pública, são normas inderrogáveis por vontade das partes; ou seja, o consumidor, a parte mais frágil da relação, não pode dispor do direito em questão.

Sobre abuso do poder econômico, o art. 173 da CF/1988, em seus §§ 4º e 5º, expressamente assevera que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros” (§4º); e que “a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular” (§5º).

Neste sentido, é importante dizer que a Política Nacional de Relações do Consumo (artigo 4º ao 7º), estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, é o mecanismo legal utilizado pelo Estado para intervir na relação de Consumo.

Os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo proposto pela Legislação, são normas de ordem pública, vez que visa a proteção do consumidor nos seguintes termos:

- a) atendimento das necessidades dos consumidores;
- b) o respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores;
- c) a proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- d) a melhoria da qualidade de vida dos consumidores; e
- e) a transparência e harmonia das relações de consumo

Logo, no tocante às relações de consumo, o CDC enumera os seguintes princípios (de 1 a 9), em seu artigo 4º:

1. Princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor – O consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, merecendo especial proteção do Estado;

1. Ação protetiva e efetiva do Consumidor, pelo Estado. Os legitimados para oferecer esta proteção estão no artigo 82

3. Princípio da harmonização de interesses – Visa garantir a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e o atendimento das necessidades dos consumidores, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança; Na questão dos alimentos transgênicos a pergunta é: “a quem eles beneficiam?”. Até agora, pelo que vimos, principalmente nos Estados Unidos, onde há uma grande quantidade destes produtos liberados ao consumidor, a maior parte da população ainda passa fome.

4. Princípio da boa-fé e equidade – Visa garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores, buscando a máxima igualdade em todas as relações, com ações pautadas na veracidade e transparência. No Brasil a mídia está veiculando que os milho transgênico (que está uma polêmica enorme para sua liberação ou não) foi desenvolvido com anticorpo do vírus da Aids previnim e combatem a AIDS – Síndrome da Imuno-Deficiência¹². Entretanto esta informação não tem provas científicas, portanto, sua veiculação está pautada na má-fé e tentativa de obter vantagens indevidas.

5. Princípio da Transparência - Visa a educação para o Consumo e, especialmente, pela informação clara e irrestrita ao consumidor e ao fornecedor sobre seus direitos e obrigações. Neste sentido, no tocante aos alimentos transgênicos, percebe-se que no Brasil isto não está ocorrendo; eis que, principalmente na questão de “Rotulagem” destes alimentos, as empresas biotecnológicas estão colocando entraves e muita resistência para rotular, alegando altos custos.

6. Controle de qualidade e Segurança dos Produtos e Serviços - Desta forma, o legislador determinou ao fornecedor que incentive a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços, assim como mecanismos alternativos de solução de conflito de consumo.

7. Coibição e Repressão das Práticas Abusivas – aqui o legislador pretendeu proibir práticas de concorrência desleal e de propriedade industrial que causa prejuízos ao consumidor, direta e indiretamente. Assim, o fornecedor não pode utilizar-se de marca idêntica ou parecida com outra famosa, para enganar o consumidor e, conseqüentemente, alavancar suas vendas, em prejuízo do consumidor. No caso dos alimentos transgênicos deve-se estar atento à formação dos cartéis, para não haver preço mínimo

¹² “Cientistas desenvolvem milho com anticorpo do vírus da AIDs. Disponível em <http://cienciaesaude.uol.com.br/ultnot/lusa/s008/03/05/ult443u42.jhtm>, consultada no dia 22.09.2014.

abusivo ou venda casada. O CADE – Conselho de Administração de Direito Econômico é o responsável para fiscalizar tais práticas.

8. Racionalização e Melhoria dos Serviços Públicos – aqui o legislador obriga o fornecedor à melhoria e à racionalização dos serviços públicos, com a finalidade de que todos possam ter acesso aos serviços públicos de água, luz elétrica, telefonia, gás e outros. No item Direitos do Consumidor veremos que o artigo 6º, X do CDC garante ao consumidor o direito ao serviço público adequado e eficaz e o artigo 22 do CDC impõe deveres ao prestador do serviço público.

9. Estudo de Constantes Modificações do Mercado de Consumo - abrange-se, aqui, as questões das reações e oscilações do mercado, principalmente no que concerne a invenções de novos produtos e serviços inseridos no mercado de consumo, que careçam de regulamentação, como por exemplo, a crescente venda de produtos e serviços pela internet, que ainda carece de regulamentação para a devida proteção do consumidor.

O artigo 5º do CDC nos relata que o Poder Público intervirá nas Relações de Consumo, colocando à disposição, para defesa do consumidor, os seguintes instrumentos: Assistência Jurídica Integral e gratuita, Promotoria de Justiça, Delegacias Especializadas, etc. Neste sentido o IDEC já impetrou várias ações judiciais para coibir o plantio e liberação no mercado consumidor, os alimentos transgênicos, que foram feitas ao arrepio da Lei.

Segundo disposição do art. 105 do CDC, as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor integram, juntamente com os órgãos Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

Vale ressaltar que podemos incluir o Estado como responsável, pois este participa ativamente dos danos causados pelos alimentos transgênicos; eis que a CTNBio é órgão governamental federal, responsável para analisar e liberar o plantio de alimentos geneticamente modificados. Assim, é o Estado quem está prestando este serviço e se a CTNBio não tomou os cuidados necessários quando da análise, deve o Estado responder por inadequada prestação; eis que todas o artigo 47 do CDC determinam que a análise interpretativa da Lei será feita sempre em benefício do Consumidor.

10. AS REGRAS DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES

A Informação constitui um aspecto extremamente importante na relação “indivíduo X participação na vida social e política”. Quem estiver mal informado não

participará integralmente do processo de cidadania. A ignorância gera apatia ou inércia dos que tem legitimidade para participar.

Entretanto, esta participação do cidadão não deve ser entendida como uma desconfiança contra os integrantes da Administração Pública; eis que ela não é substitutiva. Pelo contrário, ela visa a tomada de consciência de seus interesses, no domínio de suas liberdades, criando uma nova cultura política.

Pois bem, a Declaração dos Direitos do Homem de 1.789, originária da França, traz um importante instrumento de luta pelo Direito à informação:

Art. 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme: tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre à l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi ”.

Seguindo este mesmo raciocínio, a Resolução nº 39 da 248ª da Assembléia Geral da Nações Unidas de 1.985, traz diretrizes importantes para a proteção do Consumidor, em plano global, indicando-lhe como direitos básicos: a) a proteção frente aos riscos para a sua saúde e segurança; b) a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos; c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer eleições bem fundadas conforme os desejos e as necessidades individuais.

Assim, esta Resolução é um marco importante, que dinamiza e impulsiona o progresso, no campo das Ciências Jurídicas. Neste sentido é a conclusão de Carlos Bittar (2004, p. 79) sobre a proteção dos consumidores:

Assim, aos direitos fundamentais são assentados: normas de proteção à saúde, à segurança, à personalidade e ao patrimônio do consumidor são traçadas; mecanismos administrativos e judiciais de prevenção e de repressão às violações são enunciados de um verdadeiro sistema próprio de tutela jurídica aos interesses dos economicamente fracos”.

Segundo Machado (2003, p. 123):

a partir desta Resolução da ONU, o Princípio da Informação foi contemplado por diversos documentos internacionais, tais como : 1) Declaração do Rio/92; 2) Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente; 3) 1ª Conferência sobre o Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, em 1989; 4) Declaração de Limoges; 5) Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América, de 1.940; 6) Tratado da Antártica, de 1.959; 7) Tratado de Cooperação Amazônica, de 1.978; 8) Convenção sobre Pronto Notificação de Acidente Nuclear; 9) Convenção da Basiléia; além de haver sido ressaltado no Fórum

de Siena, preparatório para a reunião das Nações Unidas, de 1.992, e pela Comunidade Européia com a criação da Agência Européia, em 1990.

Sendo assim, verifica-se que o consumidor tem ampla proteção, no que diz respeito à informação e como elas deverão ser colocadas à sua disposição.

11. CONCLUSÃO

A qualidade de vida e o meio ambiente não são matérias que possam ser relegadas pelo Poder Público; pois a Constituição Federal de 1988 expressa que, para assegurar a efetividade deste direito, o Poder Público deve controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente. Desta forma, a Constituição manda que o Poder Público não se omita e deixa claro a observância, por todos os fornecedores da cadeia produtiva de alimentos, o dever de observar o Princípio da Precaução, no caso dos alimentos transgênicos, e o dever de informar o consumidor.

O Brasil, diante de muita pressão popular, está em busca de harmonizar-se com os alimentos transgênicos, elaborando normas jurídicas e recebendo a proteção e intervenção do Poder Judiciário Nacional, exigindo o respeito às suas normas constitucionais e o respeito ao Princípio da Precaução e ao dever de informar o consumidor sobre a origem dos alimentos transgênicos que são oferecidos no mercado consumidor.

Assim, toda e qualquer atividade relacionada a OGMs deve ser analisada com cautela, de forma séria e responsável, realizando todos os testes existentes que dêem maior segurança e, somente depois disso, amparado por uma legislação que preveja e responsabilize o dano, é que se poderá liberar o alimento transgênico no mercado de consumo, devendo conter obrigatoriamente, a informação, a rotulagem sobre a origem desse produto alimentar.

Logo, o direito à informação, à rotulagem dos alimentos transgênicos, representa importante via de obtenção de conhecimento pelo consumidor sobre a origem do produto alimentar e o direito de escolher se quer consumi-lo, ou não; pois a ciência ainda não provou que não existem riscos e/ou nocividade quanto à saúde do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNOL, Darlei Dall'. **Bioética, Filosofia Passo a Passo**. Editora Jorge Zahar. 1ª edição. 2005.

ALVES, Sergio Luiz Mendonça. **Estado Poluidor**. Editora Juarez de Oliveira. 1ª edição. 2003.

ANDRADE, Érico. **Responsabilidade Civil do Estado e o Direito de Regresso**. Editora Thomson – IOB. 1ª edição. 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Ação Civil Pública, Meio Ambiente, Terras Indígenas**. Editora Lúmen Júris. 1ª edição, 1998.

ARANTES, Olívia Márcia Nagy e RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Ambiental & Biotecnologia**. Editora Juruá. 4ª edição. 2007.

ASSIS, Fátima Rangel dos Santos de. **Produzir, Consumir e Preservar: responsabilidades empresarial, administrativa e jurídica**. Editora Forense universitária. 1ª edição. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Consumidor. Medida Provisória nº 131 e os produtos transgênicos**. Cadernos Jurídicos. São Paulo, ano 5, nº 19, p. 79-88. jan-fev/2004.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional, Brasília: 1988.

BRASIL, Lei de Biossegurança – nº 11.105/2005. Congresso Nacional, Brasília, 2005.

BRASIL. Lei nº 9.677 de 02 de julho de 1998. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

BRASIL, Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Congresso nacional. Brasília, 1990.

BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, de 01 abril 2004, Casa Civil, Presidência da República, 2004.

BRASIL, Decreto nº 4.680 de 24 abril 2003. Direito a informação sobre OGMs. Presidência da República, Brasília, 2003.

CARVALHO, Cristiano; MACHADO, Rafael Bicca e TIMM, Luciano Benetti. **Direito Sanitário Brasileiro**. Editora Quartier Latin. 1ª edição, 2004.

COSTA, Sérgio Olavo Pinto da. **Alimentos Transgênicos em Saúde Pública**. Cadernos Posgrad da Univ. Católica de Santos, nº 4. 2000.

COSTA, Edina Alves. Vigilância Sanitária, Proteção da Saúde *in* **Direito Sanitário e Saúde Pública**. Coletânea de textos, vol. I Ministério da Saúde/DF-2003. Org. Marcio Iorio Aranha.p

COUTO, Rosa Carmina; CASTRO, Edna Ramos de; MARIN, Rosa Acevedo. **Saúde, Trabalho e Meio Ambiente** – Políticas públicas na Amazônia. Editora Universitária UEPA. 1ª edição. 2002.

COPOLA, Gina. **Elementos de Direito Ambiental**. Ed., Temas & Idéias. Rio de Janeiro. 2003.

DERANI, Cristiane (Org.). Transgênicos no Brasil e Biossegurança. **Revista de Direito Ambiental Econômico**. Editora Sergio Fabris Editor. Nº 1, 2005.

DORNELES, Renato Moreira. **Tutela Administrativa dos Consumidores no Brasil como paradigma aos Países do Mercosul**. Editora Juruá. 1ª edição. 2003.

GERMANO, Maria Izabel Simões. **Treinamento de Manipuladores de Alimentos: fator de segurança alimentar e promoção da saúde**. Livraria Varella. São Paulo. 1ª edição. 2003.

LAPEÑA, Isabel. **Da Rotulagem de produtos Transgênicos**. Coleção de Direito ambiental. Organismos Geneticamente Modificados, organizado por Marcelo Dias Varella. Del Rey, Belo Horizonte, 2005. p.157.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **Responsabilidade Civil das Empresas de Engenharia Genética**. Editora de Direito. 1ª edição. 1997.

LOUREIRO, Rita. **O Direito Material Ambiental à Saúde nas Relações de Consumo**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica. 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Malheiros. 9ª edição. 2003.

_____. **Direito à informação e Meio Ambiente**. Editora Malheiros. 1ª edição. 2006.

MORAES, Roberta Jardim de. **Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados** – Seragem. Editora Forense. 1ª edição. 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Editora Forense universitária. 3ª edição. 1998.

NERY JR, Nelson (Org.) e outros. **Alimentos Geneticamente Modificados: Segurança Alimentar e Ambiental**. Editora ABIA – Associação Brasileira de Indústrias de Alimentação. 1ª edição. 2002

OLIVEIRA, Sabina Nehmi. Cultura Patentária e Alimentos Transgênicos. **Revista ABPI Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Nº 51, mar/abr de 2001; São Paulo.

ONU, Organização das Nações unidas. Resolução nº 39 da 248ª Assembléia Geral das Nações Unidas de 1.985.

PESSANHA, Lavínia & WILKINSON, John. **Transgênicos, Recursos Genéticos e Segurança Alimentar**. Editora Autores Associados (Armazém do Ipê), 1ª edição, São Paulo: 2005.

PRADO, Daniela Delmanto. **O Direito à Alimentação e a Qualidade dos Produtos Agroalimentares**. Dissertação de Mestrado – USP –Universidade de São Paulo.2000. Dedalus Acervo FD 20400018691.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **Biodireito** – Alimentos Transgênicos. Editora Lemos & Crua. 1ª edição; São Paulo: 2003.

SÁ, Elida e CARRERA, Francisco. Planeta Terra: **Uma Abordagem de Direito Ambiental**. Editora Lúmen Júris, São Paulo: 1999.

SCHOLZE, Simone Henriqueta Cossetin. **Patentes, Transgênicos e Clonagem**. Editora UnB; 1ª edição; Brasília: 2005.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de Souza. **Direito Penal Genético e a Lei de Biossegurança**. Editora Livraria do Advogado; São Paulo: 1ª edição. 2007.

VALENTE, Luiz Flávio Schieck. **Direito Humano à Alimentação, desafios e conquistas**. Editora Cortez. 1ª edição; São Paulo: 2002.

VALLE, Silvio e TELLES, José Luiz. **Bioética & Biorisco Abordagem Transdisciplinar**. Editora interciência. 1ª edição, Belo Horizonte: 2003.

VARELLA, Marcelo Dias (Org.) e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Organismos Geneticamente Modificados**. Editora Del Rey. 1ª edição; São Paulo: 2005.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto e VIERIA JR, Pedro Abel. **Direitos dos Consumidores e Produtos Transgênicos**. Editora Juruá. 1ª edição; Curitiba : 2005.

WATANABE, Edson. **Avaliação de Segurança dos Alimentos Geneticamente Modificados**. Artigo publicado no livro Bioética e Biorrisco, Abordagem Transdisciplinar, organizado por VALLE, Silvio e TELLES, José Luiz, Interciência, Rio de Janeiro, 2003, p.107.